



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3209-8450 - E-mail: ne-1vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

Analisando-se os autos, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial foi apresentado em data de 18 de julho de 2.018, sendo deferido seu processamento.

De igual sorte, consoante se extrai da 25ª Alteração Contratual da empresa AGROQUIMICA BRASINHA LTDA., datada de 1º de julho de 2019, acostada ao mov. 1066.2, a empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA, foi incorporada pela empresa Recuperanda., com a extinção da empresa incorporada, nos termos da cláusula 1ª, parágrafo único, e transferência do patrimônio.

Nos termos do artigo 1.116, do Código Civil, "na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos", acarretando a extinção da empresa incorporada.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER PELOS ATOS PRATICADOS PELA TELESC. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A Brasil Telecom S/A tem legitimidade para responder pelos atos praticados pela Telesc quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores a ele. Isso porque a sucessão, por incorporação, de empresas determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. De fato, a incorporação, conforme o art. 227 da Lei 6.404/1976 e o art. 1.116 do CC, é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Por esse instituto, em linhas gerais, determinada sociedade empresarial, a incorporadora, engloba outra, a incorporada, integrando ao seu patrimônio tanto o ativo quanto o passivo da incorporada, a qual terá extinta sua personalidade jurídica, conforme se extrai dos enunciados normativos dos arts. 219 e 227, § 3º, da Lei 6.404/1976 e do art. 1.118 do CC. Dessa forma, fica claro que a incorporação caracteriza-se, essencialmente, por dois requisitos: a absorção total do patrimônio da incorporada pela incorporadora (todos os direitos e obrigações) e a extinção da personalidade jurídica da incorporada. Assim, deve-se reconhecer a legitimidade da sociedade empresária sucessora, por incorporação, para responder pelos atos da incorporada, inclusive quanto a credores cujo título não esteja constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores a ele. REsp 1.322.624-SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/6/2013

Consequentemente, a responsabilidade da incorporadora pelas obrigações e débitos da incorporada somente passa a existir a partir da efetivação da incorporação, independentemente da existência anterior da dívida. No caso em concreto, tendo a incorporação ocorrido em data de 1º de julho de



2.019, esta data deve ser considerada como o termo inicial da responsabilidade da Recuperanda, por ser o momento em que o ativo e passivo da empresa incorporada passou a integrar seu patrimônio. Irrelevante, pois, a data da constituição do débito por parte da Incorporada, haja vista que a legitimidade da Incorporadora para responder pelos mesmos somente nasce a partir da concretização da incorporação.

Nesse passo, sendo a assunção dos débitos (1º de julho de 2019) posterior a data de ingresso do pedido de recuperação judicial (18 de outubro de 2018), os débitos da empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA. são considerados como extra concursais, por força do disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, não estando sujeitos, portanto, ao juízo universal.

Reforçando tal conclusão, verifica-se que os débitos da empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA não foram objeto de habilitação e inclusão no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores. Aliás, sequer a incorporação foi comunicada pela Recuperanda, sendo que a questão somente foi aventada em face do expediente encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho.

De outro lado, não há que se falar em prevalência do princípio da preservação da empresa, na medida em que há diversas ações e execuções em trâmite perante a este Juízo relativas a créditos extraconcursais, havendo previsão legal autorizando o ajuizamento de tais demandas. Ademais, a inclusão de todas as obrigações da TRANSPORTES BRASINHA LTDA. na presente recuperação judicial importaria na alteração do Plano de Recuperação Judicial aprovado, plano este que não estabelece a possibilidade de inclusão de novos créditos.

Ante ao exposto, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho informando que os débitos existentes em nome da TRANSPORTES BRASINHA LTDA. são créditos extraconcursais e, portanto, não se sujeitam a Recuperação Judicial.

Intime-se.

Nova Esperança, 21 de julho de 2023.

Rodrigo Brum Lopes
Magistrado

